SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105898 - SP (2026/0235528-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MONICA MELOD BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEANDRO CORREIA BARBOSA - SP430833
		MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. PRESUNÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO HC COLETIVO 143.641/STF E DO ART. 318-A DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que não conheceu do *writ*, porém concedeu de ofício a ordem de *habeas corpus* para substituir o cumprimento da pena em regime semiaberto por prisão domiciliar, com monitoração eletrônica e possibilidade de outras medidas cautelares.

2. *Fato relevante*. Agravada condenada definitivamente pelo art. 171, § 2º-A, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Comprovação de filhos adolescentes e um menor de 12 anos. Acórdão estadual havia negado a prisão domiciliar por ausência de início de cumprimento de pena e por suposta falta de prova da imprescindibilidade aos cuidados dos filhos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a concessão de prisão domiciliar a mulher mãe de criança menor de 12 anos em execução definitiva da

Documento eletrônico VDA60108143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b1e95c21-35ae-4f79-ada3-96c4def69ba5

pena, inclusive em regime semiaberto, à luz do HC coletivo 143.641/STF, dos arts. 318, V, 318-A e 318-B do CPP e do art. 117 da LEP, independentemente de comprovação específica da imprescindibilidade dos cuidados maternos.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado no HC coletivo 143.641/STF e a disciplina introduzida pela Lei 13.769/2018 (arts. 318-A e 318-B do CPP) autorizam a substituição da custódia por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças, ressalvados crimes com violência ou grave ameaça e crimes contra descendentes.

5. A Terceira Seção do STJ admite, em caráter excepcional e mediante ponderação de proporcionalidade e proteção integral da criança, a extensão da prisão domiciliar às sentenciadas em execução provisória ou definitiva, inclusive em regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 117 da LEP.

6. Presentes os requisitos legais e a necessidade de resguardar a proteção integral da criança, mantém-se a concessão de prisão domiciliar, com monitoração eletrônica e outras medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo competente.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 318, V, 318-A e 318-B; LEP, arts. 117, 82, § 1º, e 83, § 2º; CP, art. 171, § 2º-A

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09.10.2018; STF, AgR na AP 996, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29.09.2020; STJ, Rcl 40.676/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 01.12.2020; STJ, RHC 145.931/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 16.03.2022; STJ, AgRg no HC 731.648/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 23.06.2022; STJ, AgRg no HC 747.260/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01.07.2022; STJ, AgRg no HC 566.013/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.06.2020; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60108143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b1e95c21-35ae-4f79-ada3-96c4def69ba5

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b1e95c21-35ae-4f79-ada3-96c4def69ba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105898 - SP (2026/0235528-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MONICA MELOD BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEANDRO CORREIA BARBOSA - SP430833
		MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. PRESUNÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO HC COLETIVO 143.641/STF E DO ART. 318-A DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo órgão ministerial contra decisão que não conheceu do *writ*, porém concedeu de ofício a ordem de *habeas corpus* para substituir o cumprimento da pena em regime semiaberto por prisão domiciliar, com monitoração eletrônica e possibilidade de outras medidas cautelares.

2. *Fato relevante*. Agravada condenada definitivamente pelo art. 171, § 2º-A, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Comprovação de filhos adolescentes e um menor de 12 anos. Acórdão estadual havia negado a prisão domiciliar por ausência de início de cumprimento de pena e por suposta falta de prova da imprescindibilidade aos cuidados dos filhos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a concessão de prisão domiciliar a mulher mãe de criança menor de 12 anos em execução definitiva da

Documento eletrônico VDA59414364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 06756c70-e6a1-42d7-a0da-8405ad8cec2e

pena, inclusive em regime semiaberto, à luz do HC coletivo 143.641/STF, dos arts. 318, V, 318-A e 318-B do CPP e do art. 117 da LEP, independentemente de comprovação específica da imprescindibilidade dos cuidados maternos.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado no HC coletivo 143.641/STF e a disciplina introduzida pela Lei 13.769/2018 (arts. 318-A e 318-B do CPP) autorizam a substituição da custódia por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças, ressalvados crimes com violência ou grave ameaça e crimes contra descendentes.

5. A Terceira Seção do STJ admite, em caráter excepcional e mediante ponderação de proporcionalidade e proteção integral da criança, a extensão da prisão domiciliar às sentenciadas em execução provisória ou definitiva, inclusive em regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 117 da LEP.

6. Presentes os requisitos legais e a necessidade de resguardar a proteção integral da criança, mantém-se a concessão de prisão domiciliar, com monitoração eletrônica e outras medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo competente.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 318, V, 318-A e 318-B; LEP, arts. 117, 82, § 1º, e 83, § 2º; CP, art. 171, § 2º-A

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09.10.2018; STF, AgR na AP 996, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29.09.2020; STJ, Rcl 40.676/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 01.12.2020; STJ, RHC 145.931/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 16.03.2022; STJ, AgRg no HC 731.648/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 23.06.2022; STJ, AgRg no HC 747.260/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01.07.2022; STJ, AgRg no HC 566.013/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.06.2020; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão anteriormente proferida, que não conheceu do *writ,* todavia, concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício.

Documento eletrônico VDA59414364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 06756c70-e6a1-42d7-a0da-8405ad8cec2e

Consta nos autos que a agravada foi condenada à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa, por infração ao artigo 171, § 2º-A, do Código Penal (fls. 57-58).

A defesa agravou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 56-62).

Nas razões do presente agravo, sustenta o agravante que "*embora a paciente seja genitora de crianças menores de 12 anos, a defesa limitou-se a deduzir alegações genéricas. Não foram colacionados aos autos elementos concretos aptos a evidenciar a ausência de rede de apoio familiar, tampouco a situação de extrema vulnerabilidade ou desamparo dos menores, circunstâncias que não deveriam ser presumidas de forma absoluta*" (fl. 127).

Alega que não há evidência de que as crianças estejam em situação de abandono ou desamparo, ou de que não possam ser cuidadas por outros familiares.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental.

Termo de disponibilização da decisão ao Ministério Público Estadual, à fl. 122.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Na mesma esteira, em alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de

Documento eletrônico VDA59414364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 06756c70-e6a1-42d7-a0da-8405ad8cec2e

crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

Muito embora tais previsões sejam concernentes à custódia cautelar, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça expressou o entendimento de que é possível a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos condenadas definitivamente, ainda que tenha sido estabelecido o início de cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto.

Confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 9 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GENITORA DE CRIANÇAS DE 6 E 2 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. CARACTERIZADA INEFICIÊNCIA ESTATAL EM DISPONIBILIZAR VAGA À RECORRENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓPRIO E ADEQUADO À SUA CONDIÇÃO PESSOAL, DOTADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO, BERÇÁRIOS E CRECHES. ARTS. 82, § 1º, E 83, § 2º, DA LEP. PRESÍDIO FEMININO MAIS PRÓXIMOS DISTANTE 230 KM DA RESIDÊNCIA. CONVIVÊNCIA E AMAMENTAÇÃO IMPOSSIBILITADA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO STF N. 143.641/SP. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO, A FIM DE QUE A CORTE DE JUSTIÇA SEJA INSTADA A EXAMINAR O MÉRITO DO *WRIT* IMPETRADO NAQUELA INSTÂNCIA NO TOCANTE À TESE ALEGADA NA INICIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, [...] excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas (HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018). Precedentes do STJ no mesmo sentido.
>
> 2. Ademais, o CPP (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.769/2018) passou a prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou

Documento eletrônico VDA59414364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 06756c70-e6a1-42d7-a0da-8405ad8cec2e

pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e o delito não tenha sido cometido o crime contra seu filho ou dependente, facultando, ainda, a aplicação de medidas cautelares (arts. 318-A e 318-B do CPP).

3. No entanto, a execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente é admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental (art. 117 da LEP). Porém, excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto - em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência -, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência.

4. Outrossim, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

5. Essa possibilidade, concessão de prisão domiciliar regulada no art. 117 da LEP, em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que excepcionalidade do caso concreto imponha, tem sido reconhecida por esta Corte Superior. Precedentes das Turmas da Terceira Seção.

6. Também a Suprema Corte tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, a concessão de prisão domiciliar a regimes mais severos de execução penal, a exemplo das ordens implementadas nas hipóteses em que o condenado estiver acometido de doença grave, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impassível de ser oferecido pelo Estado (AgR na AP n. 996, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29/9/2020).

7. *In casu*, verifica-se que a recorrente se enquadra nos termos definidos no HC Coletivo n. 143.641/SP, isto é, mulher em vias de ser presa, mãe de criança de 6 e 2 anos de idade (fl. 20), não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.

Documento eletrônico VDA59414364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 06756c70-e6a1-42d7-a0da-8405ad8cec2e

> 8. Outrossim, também, caracterizada a ineficiência estatal em disponibilizar vaga à recorrente em estabelecimento prisional próprio e adequado à sua condição pessoal, dotados de assistência médica pré-natal e pós-parto, berçários e creches para seus filhos (arts. 82, § 1º, e 83, § 2º, da LEP), especialmente, porque o presídio com capacidade para presas do sexo Feminino mais próximo da residência da Paciente fica localizado aproximadamente 230 km de distância, fato que impossibilitaria o contato da Paciente para amamentação e demais cuidados ao recém-nascido (fl. 208).
>
> 9. Recurso em *habeas corpus* provido, confirmando-se a liminar, para permitir que a recorrente possa cumprir pena em regime domiciliar, com monitoração eletrônica, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo *a quo*, a serem implementadas pelo Juízo da Execução penal competente, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0034937-03.2017.8.13.0487 da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Pedra Azul/MG (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022.)

No caso concreto, o acórdão negou a prisão domiciliar sob os seguintes fundamentos (fl. 62):

> [...] Em primeiro lugar, a agravante não começou a cumprir a pena, de modo que não é possível aferir a sua boa conduta carcerária.
>
> Em segundo lugar, não há provas acerca da sua imprescindibilidade aos cuidados dos filhos.
>
> Foram juntadas nos autos apenas certidões de nascimento e documentos de identificação dos descentes. Mas a mera comprovação da existência de filhos menores de 12 anos não permite concluir que outras pessoas (tais como familiares ou mesmo a filha mais velha, já maior de idade) não poderão cuidar delas na ausência da mãe. Com efeito, verifica-se que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 14/05/2025.
>
> Ou seja, desde então, a agravante já sabia que teria de cumprir a sanção corporal no regime intermediário em algum momento, e teve mais de 7 meses para resolver com quem deixar seus filhos. [...] (grifei)

Verifica-se que os fundamentos utilizados pelo Tribunal estadual estão em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59414364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 06756c70-e6a1-42d7-a0da-8405ad8cec2e

O Superior Tribunal de Justiça entende que a imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos seus filhos é legalmente presumida e, no caso, não foi demonstrada situação excepcionalíssima que possa afastar o direito da agravada à prisão domiciliar.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> 1. Por razões humanitárias e para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida.
>
> 2. Conforme art. 318, V, do CPP, a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida.
>
> 3. É possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar às sentenciadas gestantes e mães de menores de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, desde que presentes os requisitos legais.
>
> 4. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício (AgRg no HC n. 731.648/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVADA QUE É MÃE DE UMA CRIANÇA. *HABEAS CORPUS* COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 13.769, DE 19/12/2018. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59414364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 06756c70-e6a1-42d7-a0da-8405ad8cec2e

1. O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

2. Em 19/12/2018, foi editada a Lei n. 13.769, que incluiu o art. 318-A no Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (i) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e (ii) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Portanto, independentemente da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em processo subjetivo, as referidas regras são de incidência obrigatória (com a ressalva de que a possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice).

3. Na hipótese, a despeito da conjuntura narrada, é devida a concessão de prisão domiciliar, pois a Agravada é genitora de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é sua descendente, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a alegação de que a ré não seria imprescindível aos cuidados do infante não se apresenta hábil, por si só, a indicar a existência de situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641/SP, além de não configurar nenhum dos requisitos expressos nos arts. 318, inciso V, 318-A e 318-B, todos do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 566.013/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

5. Em decisão de acompanhamento da ordem concedida nos autos do HC n. 143.641/SP, pelo Ministro relator do caso no Supremo Tribunal Federal, há expressa afirmação de que "não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa" (HC n. 143.641, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/10/2018, publicado em processo eletrônico DJe-228 divulg. 25/10/2018, public. 26/10/2018).

Documento eletrônico VDA59414364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 06756c70-e6a1-42d7-a0da-8405ad8cec2e

> 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 747.260/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

No caso, a agravada demonstrou que possui filhos adolescentes e um menor de 12 anos de idade, como consta do acórdão (fl. 62) e dos documentos de fls. 27-30.

Nesse aspecto, há que se considerar, no caso em apreço, que os benefícios de se permitir que a mãe dispense aos filhos de tenra idade os cuidados necessários sobrepõe-se à necessidade de segregação da genitora, tendo em vista que a conduta por ela perpetrada **não foi cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes**, preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição do encarceramento por prisão domiciliar.

Desse modo, tem-se que a situação da agravada ajusta-se às diretrizes trazidas pela interpretação jurisprudencial da legislação de regência a fim de permitir-lhe a substituição da medida constritiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

No mais, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6 /2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 06756c70-e6a1-42d7-a0da-8405ad8cec2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.898 / SP

Número Registro: 2026/0235528-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059846520258260041 00254556720258260041 254556720258260041 59846520258260041
21299190320268260000 15317834820218260050

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO CORREIA BARBOSA
ADVOGADOS	: LEANDRO CORREIA BARBOSA - SP430833
	MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MONICA MELOD BARBOSA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MONICA MELOD BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	: LEANDRO CORREIA BARBOSA - SP430833
	MARCOS PAULO ARAUJO CORREIA - SP372218
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60084973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:31
Código de Controle do Documento: 6a9fffc8-aa81-41eb-91cd-c810c068127f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:31
Código de Controle do Documento: 6a9fffc8-aa81-41eb-91cd-c810c068127f